

AO ILMO. SR. PREGOEIRA DEREK WILLIAM MOREIRA ROSA, PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 01/2020.

Processo Administrativo Nº 69/2020

A **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, ora Recorrente, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, situada a Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa – Minas Gerais, CEP: 33.400-000, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, tempestivamente, com fulcro no art. 26 do Decreto nº 5.450/05, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109, inciso I, na condição de licitante, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face da decisão que declarou a **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, Recorrida, vencedora do lote nº01, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei nº 10.520/02, que regulamenta o presente certame, dispõe em seu art. 4º, inciso XVIII que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias na seguinte forma:

Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Neste esteio, tem-se que as presentes razões, serem recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado provimento

II – DA SINOPSE DA COTAÇÃO:

A Recorrente é uma empresa nacional especializada e atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação, com sedes independentes espalhadas pelo Brasil.



Assim, interessou-se em participar da disputa do item 01 do Pregão Eletrônico 01/2020, que tem como objeto a aquisição de Equipamentos Hospitalares para atender a demanda da Administração, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A processo foi efetivamente aberto, em data e hora estabelecidas no Edital, e encerrada as análises das propostas vencedora a Recorrida designada Lotus.

Ocorre que, apesar do amplo conhecimento da Administração responsável pela análise dos equipamentos ofertados, esta não analisou com a cautela que é peculiar ao aceitar e confirmar que a Recorrida com sua oferta atende tecnicamente às especificações do edital conforme parecer reproduzido abaixo:

III.1 – ITEM 01 – RAIOS-X MÓVEL – JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS:

Conforme se depreende do texto editalício, ANEXO I o objeto licitado no item 01 é um Aparelho de Raios-X Móvel conforme reprodução das características técnicas apresentadas abaixo:

Item	Descrição	Unid.	Quantidade
1	RAIO – X MÓVEL - Gerador de raios-X de alta frequência de 50kHz ou mais, controle microprocessado; Painel de membrana com teclas do tipo simples toque; Faixa de kV de 40kV ou menor a 125kV ou maior, com 60 passos ou mais; Corrente (mA) para Radiografia de no mínimo 150mA ou maior; Faixa de mAs de 0,5 ou menor a 100mAs ou maior em 48 passos ou mais; Tempo mínimo de exposição de 4ms ou menor; Programa de detecção de falhas com indicação no display digital do painel; Disparador com dois estágios e com cabo espiralado de no mínimo 2,5m; Cabo de alimentação retrátil com comprimento de no mínimo 4m; Alimentação 220V. Estativa porta tubo com coluna e braço telescópico ou braço articulado pantográfico; Rotação do conjunto Unidade Selada/Colimador de +/-180 graus; Rotação da coluna de +/-180 graus; Tubo de Raios X com anodo giratório; Foco duplo de no máximo 1,5mm e 0,6mm ou foco único de 0,8mm ou menor; potência do tubo de 15kW ou mais; Capacidade calórica do ânodo de no mínimo 125kHU ou superior. Colimador manual, com iluminação por LED, campo luminoso ajustável indicando área a ser irradiada, temporizador eletrônico de 30s com desligamento automático, e rotação do campo de radiação de pelo menos 90 graus.	Unid.	1

Porém, esta não avaliou com a cautela que lhe é peculiar, que o equipamento ora ofertado, qual seja, Aparelho de raio x móvel analógico, modelo PEGASO 500Ma, não tende ao solicitado em termos editalícios no seguinte ponto.

É solicitado que o equipamento de raios-x, deva ser capaz de realizar 48 passos de mAs, conforme abaixo destacado. Imagem editalícia:



Corrente (mA) para Radiografia de no mínimo 150mA ou maior; Faixa de mAs de 0,5 ou menor a 100mAs ou maior em 48 passos ou mais; Tempo mínimo de exposição de 4ms ou menor. Programa de detecção de falhas com indicação de

Ao verificarmos a proposta do item ofertado, verificamos que a mesma não oferta tais passos, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos a imagem colacionada da parte referida da proposta:

2. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO CONJUNTO RADIOLÓGICO PEGASO MOVEEL

GERADOR

Geração do Rx - Tipo (tecnologia)	MICROPROCESSADO - MULTIPULSO - ALTA FREQUENCIA
Tensão de Alimentação	127Vac/220Vac – bivolt automático – mono/bifásico
Potência Máxima de Entrada	3,9 KVA
Faixa de KV	30 a 125 KV
Passo de ajuste de KV	1 KV
Faixa de mA	20 a 500 mA
Escalas de mA	20, 32, 50, 80, 100, 125, 160, 200, 250,320, 400, 500mA
Faixa de Tempo de Exposição	(2ms) 0,002 a 10 s
Faixa de mAs	0,08 a 320 mAs
Potência Nominal	32 KW
Conexão	Tomada 3 pinos padrão ABNT
Memória de armazenamento de Eventos (logs internos)	Mínimo de 5.000 registros
Memória de Técnica Pre-programadas (TTP)	591 (87 cadastradas de fabrica + 504 livres)
Estabilização de rede automática	Sim
Comutação automática de focos fino/grosso	Sim
Gerador com exposição por descarga capacitiva	Sim, via banco capacitivo
Seleção de passos de mA	20 ou superior pré-programáveis
Estabilização automática de rede	Sim

Na qual não se identifica os devidos passos de mAs.

O art. 3º da Lei 8666/93 estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, em especial, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Ademais, é de notório conhecimento que ao participar de um procedimento licitatório, qualquer participante deverá se responsabilizar, formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e a da Recorrida fere gravemente com a verdade, com a finalidade pura e simples de embaçar as vistas dos responsáveis pela análise laureando sua proposta como se o equipamento digital fosse.

É dever do particular formular propostas sérias, firmes e concretas, assim como fora detalhada na proposta desta Recorrente, em total acordo com o edital.



Nobre Responsável pela Cotação Prévia, classificar a proposta da Recorrida e declara-la vencedora desta cotação, fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois esta não propôs equipamento em pleno acordo com as exigências técnicas do Termo de Referência.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.*

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

*XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescentados]*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se



deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como bem destaca Fernanda Marinela, in MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem



menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Certo é que, à Administração Pública, também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Certo é que a Recorrida não atende em tudo as exigências do instrumento convocatório, e seria muito justa sua desclassificação.

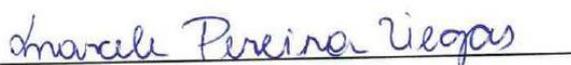
Face ao exposto, é de clareza solar que mantida a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, estar-se-á ferindo de morte os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, ao da competitividade, da isonomia de igualdade de oportunidades, da legalidade, sendo necessária a imediata reavaliação técnica da proposta, manual e documentação complementar da Recorrida, até mesmo diligenciar um equipamento em funcionamento para comprovar sua reprovação e conseqüente retorno a fase anterior do processo licitatório.

IV- DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à legalidade, isonomia, igualdade de oportunidades e julgamento objetivo, que seja anulada a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 01 do Edital.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Lagoa Santa (MG), 15 de maio de 2020.



Marcele Pereira Viegas
CPF: 101.100.426-70
Procuradora – VMI TECNOLOGIAS

02.659.246/0001-03
VMI TECNOLOGIAS LTDA
Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400
Distrito Industrial G. A. de Oliveira
CEP: 33.400-000
LAGOA SANTA - MG

